



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 04/93

Dispõe sobre a distribuição, redistribuição, competência e organização dos Juizados Especiais e Juizados Formais de Pequenas Causas, na conformidade da Lei Complementar n° 077/93 e dá outras providências.

O Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios administrativos visando implementar os Juizados Especiais e Juizados de Pequenas Causas, de modo a não esvaziar a competência das Varas e não sobrecarregar os Juizados;

Considerando a premência de fixar orientação acerca da aplicação da Lei Complementar n. 077/93, em vista das indagações e consultas que têm sido reiteradamente dirigidas a esta Corregedoria, de modo a ordenar e corrigir eventual equívoco de interpretação,

RESOLVE:

1. Nas comarcas de Florianópolis, Blumenau e Joinville, onde já existem unidades do Juizado Especial de Causas Cíveis, serão instaladas unidades autônomas do Juizado Formal de Pequenas Causas, a serem jurisdicionadas por Juiz Especial ou Substituto, conforme a designação que vier a ser feita pela Presidência do Tribunal, mediante indicação desta Corregedoria-Geral da Justiça (LC n. 077/93, art. 4°).

1.1. A distribuição de processos para as novas unidades dar-se-á a partir da instalação do Juizado respectivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

02

1.2. A redistribuição será retroativa ao exercício de 1993, a partir da vigência da lei (14.01.93).

1.3. Os processos remanescentes permanecerão nas respectivas Varas, tendo em vista que se trata de competência definida em razão do valor (LC n. 077/93, art. 6º), prevalecendo, portanto, o princípio da **perpetuatio jurisdictionis** (CPC, art. 87).

1.4. Ainda que permanecendo na Vara, o processo observará, no que couber, o procedimento específico definido na Lei Complementar n. 077/93.

2. Nas comarcas de Lages, Criciúma, Chapecó, Tubarão Itajaí, Balneário Camboriú e São José, o Juizado Formal de Pequenas Causas funcionará cumulativamente com a unidade já implantada do Juizado Especial de Causas Cíveis, observados os critérios de distribuição e redistribuição definidos no item anterior.

2.1. Na comarca de São José fica estabelecido o prazo de trinta (30) dias para a instalação da referida unidade jurisdicional.

3. Na definição da competência em razão do valor - de zero (0) a quarenta (40) salários mínimos, serão consideradas as causas de procedimento sumaríssimo e ordinário, bem como as execuções até o referido valor.

3.1. As ações de rito especial, não só pela peculiaridade das hipóteses ali abrangidas como também pela indispensabilidade no cumprimento de etapas previstas no curso do respectivo procedimento, deverão ser processadas na jurisdição comum.

4. As causas de zero (0) a cinco (5) salários mínimos poderão ser resolvidas nos Juizados Informais de Pequenas Causas, cuja criação e funcionamento é regulado pela Lei Estadual n. 8.271, de 19.06.91.

4.1. Em face do princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) não se

SIT/1439



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

03

poderá constranger o interessado, se assim não o quiser, a submeter-se previamente ao foro do Juizado Informal.

4.2. Recusado o foro informal ou não resolvido o conflito no Juízo estritamente conciliatório, as causas de zero (0) a cinco (5) salários mínimos serão direcionadas para o Juizado Formal de Pequenas Causas que, com competência para causas de maior valor, terá, por sem dúvida, para as de menor valor.

5. Na estruturação da Justiça no Estado de Santa Catarina, a partir da criação e implantação dos Juizados, há uma tríplice jurisdição:

a) a jurisdição comum, plena, exercida pelos Juizes de Direito das Varas, cujo órgão de segundo grau é o Tribunal de Justiça;

b) a jurisdição restrita ou especial, exercida pelos Juizes dos Juizados Especiais e dos Juizados Formais de Pequenas Causas, ou, ainda, pelos Juizes de Direito das respectivas Varas - neste caso exercendo cumulativamente a jurisdição comum e a especial -, cujo órgão de segundo grau são as Turmas de Recursos; e

c) a jurisdição informal, de cujas decisões cabe recurso unicamente ao próprio Juizado (Lei n. 8.271, art. 30).

5.1. Para que a Justiça estadual esteja devidamente estruturada em todas as comarcas, recomenda-se aos Juizes de Direito e Diretores de Foro a implantação dos Juizados Informais, ainda que exercitando tão-somente o Juízo Conciliatório, para atender as camadas mais carentes da população e às questões que, pela sua menor importância econômica, normalmente escapam ao controle do Judiciário.

5.2. A estrutura do Juizado Informal poderá ser aproveitada nas causas de competência do Juizado Formal, por exemplo, para a realização de audiências de conciliação (vide LC n. Q77/93, art. 19, § 2º).

5.3. A instalação dos Juizados Informais

STJ/1439



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

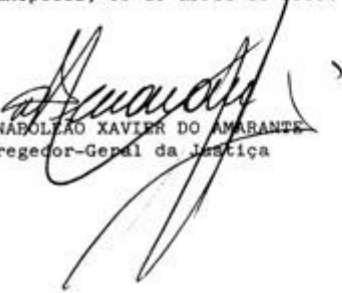
04

poderá ser solicitada ao Conselho da Magistratura.

5.4. Instalado o Juizado Informal na comarca, poderá ser este estendido, através de Juízo Conciliatório, a todos os Municípios que a compõem, assim como para bairros e distritos nas sedes da comarca, por deliberação da Direção do Foro, num trabalho integrado com os demais Juízes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 05 de abril de 1993.


Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE
Corregedor-Geral da Justiça